



MENSAGEM Nº 086/2019

VETO nº 32  
ao P.L. nº 132/19

Nº do Processo: 5586/2019

Data: 10/10/2019

Veto n.º 32/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 132/2019, que dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 86/19)

Excelentíssima Senhora Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 132/2019**, que “dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 140/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.123/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.



## II. Da Inconstitucionalidade

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 132/2019, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense.

Ademais, a inconstitucionalidade reside na contrariedade do Projeto de Lei ora vetado aos ditames do artigo 170, IV, V e VIII e 173, da CF, em simetria ao artigo 1º, incisos II, III, V, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município.

### II.A. Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já



desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que ensejaria o aumento da fiscalização sobre determinados tipos de estabelecimentos comerciais, haja vista a necessidade de verificação contínua da utilização do material que é determinado na propositura ora **VETADA TOTALMENTE**.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...



Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

**II.B Da Ofensa ao Art. 170, IV, V e VIII, da CF/88, Com Simetria na LOM  
Arts. 1º, II, III, V E VIII**

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora da propositura, a matéria contraria ainda o inciso IV, do art. 170, da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, as inúmeras iniciativas do Estado em se imiscuir na atividade econômica torna mais oneroso o desenvolvimento das atividades privadas, na medida em que aumenta o custo, diminuindo a relação despesa/receita.

O parágrafo único do dispositivo constitucional referido, vai ainda mais longe na medida que prevê o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, cuja vigência da proposta do Vereador autor tornaria condição para paralisação das atividades daqueles que não se adaptem.

O artigo 1º, da Constituição Federal, eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.**  
(grifo nosso).

Este artigo da norma constitucional combinado com o supra mencionado art. 170, introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, na busca do pleno emprego e valorização do trabalho humano, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, deve se pautar por estas liberdades.

Comprova-se que a norma que adviria seria descabidas ao ordenamento jurídico, na medida em que nas suas justificativas de aprovação, nada foi apresentado que viesse a demonstrar efetividade no controle de qualidade dos combustíveis, apenas e tão somente pela verificação de sua coloração, através de uma mangueira transparente.

A liberdade de atuação no mercado, conforme o texto constitucional vigente, faz com que tenhamos uma variedade de tipos de combustíveis hoje a disposição dos consumidores. O surgimento de um novo produto, com coloração diferenciada daqueles já existentes, tornaria este produto reprovável na mangueira transparente ou seriam necessários testes químicos para determinar adulterações?

A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição, prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos, que é o de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como classifica a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício, por exclusão, o que se contrapõe ao próprio Estado (direitos oponíveis ao Estado),



que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais definidos contra os entes particulares.

A livre iniciativa se contrapõe ao "Princípio da Especialidade", que o subsistiu na época do Império, época em que a atividade "comercial" podia ser exercida somente na estrita autorização do Império (Estado).

Com o mercantilismo e o seu aprimoramento para o capitalismo, que emerge na Constituição Federal de 1988, principalmente no Princípio do Direito de Propriedade e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 da CF de 1988), tornou-se descabida a subsistência do Princípio da Especialidade, cuja propositura ora **VETADA TOTALMENTE** tenta equivocadamente restabelecer.

Os princípios abraçados pela Constituição Federal de 1988, referidos no artigo 170, IV, VIII e V encontram-se em simetria com a Lei Orgânica Municipal, art.1º II, III, V, VIII e IX, que buscam a proteção da dignidade da pessoa humana através da defesa dos valores sociais e da livre iniciativa:

**Da Constituição Federal:**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

### Lei Orgânica Municipal

**Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:**

- I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;
- V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- VI - garantia da liberdade de culto religioso;
- VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;
- VIII - erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;
- IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;". (grifamos)

Na sacão e promulgação do Projeto de Lei em comento, os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico moderno seriam jogados por terra, os direitos há muito tempo conquistados seriam esquecidos, o retrocesso de tal legislação é patente, vez que cerceia o direito à liberdade dos indivíduos no que concerne à atividade econômica.



O Abuso de poder no qual está prevista constitucionalmente a sua repressão, através do art. 173, § 4º:

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A nossa constituição pátria traz em seu bojo um conjunto de normas referentes à ordem econômica se baseando nos princípios tradicionais do liberalismo econômico quais sejam: a propriedade privada, a liberdade de iniciativa e a de competição, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego etc. No entanto, por outro lado prevê-se a repressão ao abuso do poder econômico através de modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas e que põem em risco a própria estrutura do livre mercado e que podem ocasionar a dominação de setores da economia, eliminando a competição ou aumento arbitrário de lucros.”. (Trechos retirados de OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa - Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 147.”.

Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>>

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF, e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

### III. Das Considerações Finais

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 55861/19  
Fis. 08  
Resp. 

projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/2019**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 09 de outubro de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)